

ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2021.

**LOTE 01 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO, MINAS GERAIS.**  
**LOTE 02 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO**  
**LOTE 03 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE HÍDRICA NO SEMIÁRIDO (ALTO E MÉDIO SÃO FRANCISCO).**  
**LOTE 04 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE HÍDRICA NO SEMIÁRIDO (SUBMÉDIO E BAIXO SÃO FRANCISCO)**

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 11/2021, cujo objetos descritos acima.

#### I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação apresentada por **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, pretende ver alterado o preâmbulo do Ato Convocatório: “A Agência Peixe Vivo, associação civil sem fins lucrativos, entidade delegatária das funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, torna público aos interessados “pessoa física”, de acordo com a Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, que irá realizar a seleção de propostas na modalidade “**Coleta de Preços**”, do tipo “**Técnica e Preço**”, objetivando atender o Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, conforme descrito no Termo de Referência (**Anexo I**) (**grifos nossos**), conforme consta na peça vestibular.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

##### 2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no art. 7º, §1º, V da Resolução ANA nº 122/2019, é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na entidade delegatária em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, e de até 02 (dias) úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, para o licitante devendo ser julgados e respondidos à impugnação em até 03 (três) dias úteis antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a impugnante não protocolou sua petição na sede da entidade delegatária, como preconiza a Resolução 122/2019 e o Item 17.1 do Ato Convocatório, desse forma sendo improcedente tal pedido.

##### 2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente impugnação se perfaz em 03 (três) laudas, dirigida somente à Agência Peixe Vivo. A peça foi assinada por assinatura digital de Luiz Fernando Oliveira. Não foi acostado nenhum documento de identificação da pessoa que assinou e nem da empresa. Foi acostado cópia do contrato social.

### III – ANÁLISE DO PEDIDO

A **Resolução ANA nº 122/2019** estabelece os procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. Ela é norteadora do instrumento editalício. O item 17, que trata da impugnação do Ato Convocatório, trás a seguinte redação:

#### 17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

17.1 – Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na Agência Peixe Vivo até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, e de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para o licitante, devendo ser julgados e respondidos à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo, a critério da comissão julgadora.

17.2 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

17.3 - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

O pedido de impugnação deve ser apresentado formalmente à Agência Peixe Vivo e a Comissão de Julgamento e Seleção, poderá acolher o mérito da Impugnação ou discordar, encaminhando o processo para a Diretora Geral da Agência. A presente impugnação foi recebida por e-mail no dia 05/05/2021 e a abertura do Ato Convocatório estava prevista para o dia 25/05/2021, logo encontra-se TEMPESTIVA.

Nota-se porém que não foi enviado documento de comprovação de quem assinou a peça.

### III – DO MÉRITO

Para efeito de elucidação da questão levantada, o preâmbulo do Ato Convocatório *in verbis* “A Agência Peixe Vivo, associação civil sem fins lucrativos, entidade delegatária das funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, torna público aos interessados “pessoa física (grifos nossos), é cristalino sobre o tipo de pessoa que Agência Peixe Vivo pretende contratar para executar os serviços dispostos no objeto do Ato Convocatório, ou seja o Ato Convocatório é dirigido a pessoa física.

Nos termos da Nota Técnica APV 046/2021 elaborada pelo Gerente de Projetos da Agência Peixe Vivo, experiências antecedentes, a Agência Peixe Vivo de forma eficaz pode ratificar e assegurar que a contratação de fiscalização por meio de pessoa física é mais vantajosa. Esse tipo de contratação trás maior custo-benefício para à Agência e tem plena ciência dos riscos associados, não somente a este mas, demais demandas contratadas ou em processo de contratação.

O serviço prestado de forma pessoal e não por meio da pessoa jurídica é mais eficaz. O risco de não atendimento por substituição de profissional associado a contratos de pessoa jurídica é muito grande, Já que não há como uma consultoria assegurar disponibilidade imediata de profissional com capacidade técnica igual ou superior àquelas

habilitadas durante processo licitatório e, mesmo que a consultoria se comprometesse a propor um plano de contingência em seu quadro técnico, acarretaria custos adicionais ao contrato.

Ao longo dos anos, para sermos mais específico desde o ano de 2012, a Agência Peixe Vivo tem contratado serviços de fiscalização de projetos de requalificação ambiental nos estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe; seja por contratos com pessoas físicas e também pessoas jurídicas. Nota-se, portanto, que há uma enorme economia na contratação de pessoa física a pessoa jurídica, conforme pode-se notar na tabela a seguir:

Contratada	Número do Contrato	Tipo	Valor (R\$)	Prazo (meses)
GAMA Engenharia	011/2012 (CG ANA 014/2010)	Pessoa jurídica	1.176.894,00	18
IRRIPLAN Engenharia	001/2014 (CG ANA 014/2010)	Pessoa jurídica	1.933.726,03	48
COBRAPE Projetos	027/2019 (CG ANA 014/2010)	Pessoa jurídica	999.958,12	18
COBRAPE Projetos	010/2017 (CG IGAM 003/2017)	Pessoa jurídica	1.136.648,63	18
Guilherme Moreira Silva	001/2019 (CG IGAM 003/2017)	Pessoa física	96.283,19	12
Guilherme Moreira Silva	002/2020 (CG IGAM 003/2017)	Pessoa física	122.385,62	12
Guilherme Moreira Silva	003/2020 (CG IGAM 003/2017)	Pessoa física	139.185,62	12
José Henrique dos Santos	006/2019 (CG IGAM 003/2017)	Pessoa física	120.752,58	12

Esses números comprovam que os custos com contratação de pessoa jurídica são bem mais expressivos para Agência, corroborando com princípio da economicidade que insculpindo da Constituição Federal de 1988, o qual norteia a Administração Pública.

#### IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR** a **Impugnação**, em todos os seus termos, por ser **IMPROCEDENTE** e sem fundamentação legal, uma vez que o Impugnante não protocolou sua petição na sede da Entidade Delegatória, como preconiza a Resolução 122/2019 e o Item 17.1 do Ato Convocatório, desse forma sendo improcedente tal pedido.

Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Presidente  
Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Membro Titular  
Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

De acordo:

De acordo: